

MINUTA RESOLUÇÃO

Aprova a Norma de Referência nº [●] que dispõe sobre a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmados entre o titular do serviço público e o prestador.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 242, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União, em 27 de fevereiro de 2025, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua xxx^a Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em xx de xx de 2025, tendo como fundamento o contido no art. 4º-A, caput e §1º, III, X e XIII da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000475/2023-85, especialmente tendo em conta a Consulta Pública nº XX/2025, que colheu subsídios para elaboração desta Norma de Referência,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Norma de Referência ANA nº XX, na forma do Anexo desta Resolução, que dispõe sobre a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmados entre o titular do serviço público e o prestador.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
VERÔNICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

ANEXO I NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº XX/2025

Dispõe sobre a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmados entre o titular do serviço público e o prestador.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Norma de Referência estabelece diretrizes para padronização dos instrumentos negociais relativos à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmados entre o titular do serviço público e o prestador, e aplica-se:

I - ao planejamento da concessão da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive os decorrentes de procedimento de desestatização, e aos contratos firmados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre o prestador e o titular do serviço público, bem como a seus aditivos; e

II - aos contratos firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, cuja consulta pública ou edital da concessão tenha sido publicado após a entrada em vigor da resolução que a aprova.

Art. 2º As disposições estabelecidas nesta Norma de Referência devem orientar os processos de concessão e a elaboração dos instrumentos negociais, observadas as peculiaridades locais e regionais e os regulamentos emitidos pelas entidades reguladoras infracionais.

Art. 3º Na elaboração dos instrumentos negociais de que trata esta Norma, os titulares e entidades reguladoras infracionais deverão considerar as demais normas de referência emitidas pela ANA e os regulamentos da entidade reguladora infracional relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, vigentes na data da publicação da consulta pública, como condição ao acesso aos recursos de que trata o artigo 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Norma de Referência, consideram-se:

I - área de concessão: o mesmo que área de abrangência do prestador, ou seja, área geográfica, definida em contrato ou outro instrumento legal, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta, conforme definição do objeto do contrato;

II - instrumentos negociais: edital de licitação e seus anexos, contrato e seus anexos, termos aditivos ao contrato ou instrumentos congêneres;

III - prestador de serviço: pessoa jurídica pública ou privada à qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

IV - serviços interrelacionados de saneamento básico: serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, quando demonstrada, no caso concreto, a efetiva interrelação na prestação dos serviços contratados.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Do Planejamento da Contratação

Art. 5º Ao titular compete elaborar o planejamento da contratação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que deverá observar, no que couber, os arts. 18 e 22 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo de demais disposições legais aplicáveis.

Art. 6º Na fase de planejamento da contratação da concessão, o titular deverá:

I - observar os requisitos de validade dos contratos de prestação de serviços, definidos no

art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007;

II - promover a participação da entidade reguladora infranacional no planejamento da contratação da prestação dos serviços;

III - comprovar a realização de consulta e audiência públicas, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 11.445, de 2007, mediante disponibilização, em página oficial, da ata da audiência e do relatório consolidado da consulta pública, contendo as contribuições recebidas, a decisão pelo acatamento ou não, acompanhada da respectiva motivação fundamentada;

IV - elaborar estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental;

V - identificar os eventuais riscos à prestação dos serviços, que serão objeto do plano de contingência; e

VI - elaborar estudos sobre:

a) infraestrutura e atendimento, com informações sobre, pelo menos, balanço hídrico, diagnóstico de perdas, cadastro de redes e infraestrutura existente, delimitação urbana e rural e cadastro de domicílios ou unidades, identificando a situação de atendimento;

b) macromedição e monitoramento operacional, incluindo regras de aferição e periodicidade de leitura;

c) metas e cronograma de universalização dos serviços, contendo indicadores, linha de base, padrões mínimos de qualidade do serviço, incluindo as metas intermediárias, em alinhamento com o plano de saneamento básico; e

d) dados comerciais sobre faturamento, estratégias para expansão e regularização de ligações, combate a fraudes e atendimento ao usuário.

Seção II Do Edital

Art. 7º O titular é responsável pelas informações constantes do edital e seus anexos, que deverão ser baseadas em estudos e dados técnicos específicos, elaborados com o suporte da entidade reguladora infranacional.

§ 1º Para cada informação utilizada na modelagem econômico-financeira considerada relevante pelo titular ou pela entidade reguladora infranacional, o edital poderá estabelecer limites ou intervalos objetivos de variação, expressos em termos percentuais ou absolutos, para fins de compartilhamento dos riscos.

§ 2º As informações de que trata o caput deverão vir acompanhadas da fonte, metodologia de aferição, período de apuração e data de referência.

Art. 8º O edital deverá listar as normas de referência, os regulamentos emitidos pela entidade reguladora infranacional e a legislação aplicável.

Art. 9º O edital deverá ser elaborado pelo titular, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente, o previsto nos arts. 18 da Lei nº 8.987, de 1995 e 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O edital deverá conter expressamente todas as vedações de participação na licitação e de execução do contrato de que trata o art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da aplicação dos demais impedimentos previstos na legislação pertinente.

§ 2º O edital poderá exigir garantias do cumprimento do contrato nos termos dos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, será observado o art. 19 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 10. Quando houver previsão de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, o edital deverá prever expressamente as suas fontes, observado o disposto

nos arts. 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, e 11 da Lei nº 8.987, de 1995, as normas de referência da ANA e os regulamentos da entidade reguladora infranacional que tratem do tema, até então publicados.

§1º O edital deverá prever que a exploração de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados que não estejam expressamente indicadas no edital dependerá de prévia anuênciia do titular ou da entidade reguladora infranacional.

§2º O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pelo prestador para fins de obtenção de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados não poderá ultrapassar o prazo da concessão.

Art. 11. O edital deverá prever a elaboração, pelo prestador, de plano de metas compatível com o respectivo plano de saneamento básico.

Parágrafo único. O prestador é responsável pelas informações contidas no plano de metas.

Art. 12. O edital estabelecerá que o plano de metas do prestador deverá incorporar as metas de universalização e de desempenho e marcos de comprovação, observada a legislação vigente, o plano de saneamento básico, as normas de referência da ANA e os regulamentos da entidade reguladora infranacional até então publicados.

§ 1º O plano de metas conterá, no mínimo:

- I – indicadores de desempenho e metodologia de cálculo;
- II – cronograma de universalização com as metas finais e intermediárias a serem atingidas;
- III – prazos e periodicidade de comprovação do atingimento das metas; e
- IV – forma de monitoramento e fiscalização.

§ 2º O plano de metas do prestador detalhará a execução, a medição e a verificação contínua dos resultados.

Art. 13. O edital poderá prever a inclusão futura, por meio de termo aditivo, de serviços interrelacionados de saneamento básico, observado o disposto no art. 43.

Seção III Do Conteúdo Mínimo do Contrato de Concessão

Art. 14. Os contratos de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão conter, sob pena de nulidade, as cláusulas obrigatórias previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, e as disposições dos arts. 10-A, 11 e 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Art. 15. As cláusulas poderão fazer referência a anexos técnicos e financeiros que detalharão o seu conteúdo e incorporarão documentos relevantes para a contratação.

Subseção I Dos Anexos

Art. 16. O contrato deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes anexos:

- I - proposta comercial;
- II - plano de metas, com indicadores de desempenho, padrões e níveis de qualidade;
- III - estrutura tarifária e serviços complementares;
- IV - matriz de riscos;
- V - diretrizes para o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro;

VI - cadernos de encargos da concessão; e

VII - outros documentos que sejam exigidos pelas normas de referência da ANA, pelos regulamentos da respectiva entidade reguladora infranacional ou pela legislação aplicável.

Art. 17. O contrato, além dos anexos previstos no art. 16 desta norma, poderá ter anexos relativos a:

I - disposições para a contratação de garantias;

II - área de concessão com os mapas territoriais, coordenadas e dados que delimitem a área dos municípios ou conjunto de municípios, incluindo área rural, quando for o caso; e

III - eventuais anexos que sejam necessários em decorrência da natureza e das especificidades dos serviços.

Art. 18. O plano de metas será apresentado pelo prestador antes da assinatura do contrato pelas partes.

Parágrafo único. O plano de metas será analisado pela respectiva entidade reguladora infranacional, que poderá sugerir ajustes ou complementações fundamentadas, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 19. O contrato, observado o regulamento da entidade reguladora infranacional, deverá prever que o plano de metas será revisto, preferencialmente, nos processos de revisão ordinária ou revisão tarifária periódica.

Art. 20. O cumprimento das metas deverá ser avaliado, com periodicidade anual, pela entidade reguladora infranacional por meio de relatórios, que serão disponibilizados em sítio eletrônico do prestador e do regulador, em linguagem clara e acessível.

Parágrafo único. O cumprimento ou descumprimento das metas de desempenho poderá repercutir em ajustes tarifários, aplicação de penalidades, revisão extraordinária ou incentivos regulatórios, conforme estabelecido em contrato e em regulamento da entidade reguladora infranacional.

Seção IV Da Forma e da Estrutura do Contrato

Art. 21. As cláusulas dos contratos de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser redigidas de forma objetiva, exata, clara e suficiente para seu entendimento.

Art. 22. Os contratos de concessão deverão observar a seguinte estrutura, no mínimo:

I - preâmbulo, que deverá conter:

a) nome e a qualificação das partes;

b) nome e qualificação da entidade reguladora infranacional, que assinará o contrato como interveniente-anuente; e

c) itens introdutórios que fornecerão a justificativa e a base legal do contrato, com indicação do processo administrativo em que se registrou a licitação;

II - cláusulas específicas que detalharão:

a) definições utilizadas, podendo ser dispostas em anexo específico;

b) legislação aplicável;

c) regras de interpretação de cláusulas do contrato em relação ao edital e anexos;

d) lista de anexos;

e) objeto do contrato e área de concessão;

f) valor do contrato;

- g) prazo de vigência da concessão;
- h) inventário dos bens reversíveis;
- i) bens vinculados à concessão e metodologia de cálculo de eventual indenização de bens reversíveis não amortizados ou depreciados, por ocasião da extinção do contrato;
- j) loteamentos;
- k) garantias de execução do contrato;
- l) seguros;
- m) contratos com terceiros;
- n) regulação e fiscalização dos serviços;
- o) desapropriações, servidões e limitações administrativas;
- p) direitos e obrigações do titular;
- q) direitos e obrigações do prestador;
- r) direitos e obrigações dos usuários;
- s) indicadores de desempenho, que deverão contemplar o cumprimento das metas previstas no edital e no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico;
- t) remuneração do prestador e as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- u) reajuste tarifário;
- v) revisão ordinária ou revisão tarifária periódica;
- w) revisão tarifária extraordinária;
- x) revisão do contrato;
- y) repartição de riscos entre as partes, podendo fazer remissão ao anexo da matriz de riscos;
- z) procedimentos e metodologia para reequilíbrio econômico-financeiro;
- aa) penalidades;
- bb) intervenção;
- cc) casos de extinção;
- dd) advento do termo contratual;
- ee) encampação;
- ff) caducidade;
- gg) rescisão;
- hh) anulação;
- ii) falência ou extinção do prestador;
- jj) prorrogação de prazo;
- kk) comunicações;
- ll) foro e meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias; e
- mm) disposições gerais.

Art. 23. Além das cláusulas previstas no art. 22, e sem prejuízo de outras disposições que sejam aplicáveis à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os contratos de concessão poderão conter cláusulas relativas a:

- I - regras para operação assistida do sistema em caso de transição para um novo prestador

distinto;

- II - obras de modernização e aperfeiçoamento do sistema, caso aplicável;
- III - financiamentos;
- IV - responsabilidade social, ambiental e governança corporativa; e
- V - investimentos adicionais.

Art. 24. O contrato de que trata esta norma deve se propor a alcançar as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, não devendo se restringir a operação e manutenção dos sistemas.

Art. 25. Caso previsto no edital, o contrato poderá prever a elaboração pelo prestador de plano de investimentos, onde serão definidas as ações para a recuperação, melhoria e ampliação dos sistemas objetos do contrato, podendo ter previsão de prazos ou cronograma.

Art. 26. Para efeito de aferição de desempenho, poderá ser admitida a utilização do plano de investimentos como instrumento de acompanhamento contratual de caráter indicativo e não vinculante.

Art. 27. O objeto do contrato e de seus aditivos deverá conter apenas atividades relacionadas aos componentes do saneamento básico, sendo vedada a inclusão de atividades de outra natureza.

Art. 28. A discriminação do objeto do contrato deve ser feita em cláusula específica, evitando-se a remissão a anexos, glossários ou cláusulas de definições.

Art. 29. O prazo de vigência da concessão se inicia a partir da assinatura do contrato, podendo ser previsto período de operação assistida previamente à assunção dos serviços pelo prestador.

Art. 30. O contrato deverá estabelecer a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do prestador ao titular, à respectiva entidade reguladora e aos usuários, bem como penalidade em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O contrato deverá estabelecer que o prestador elaborará relatórios, no mínimo, sobre os seguintes temas:

- I - desempenho operacional do contrato, com informações específicas sobre os níveis de atendimento, regularidade, segurança, quantidade e qualidade da água distribuída e dos efluentes de esgotos tratados, e outras ocorrências operacionais relevantes;

- II - investimentos realizados;

- III - registro e inventário dos bens afetos ao contrato; e

- IV - demonstrações ou informações financeiras.

Art. 31. As cláusulas contratuais sobre seguro deverão observar a alocação de riscos do contrato e incluir a relação de riscos a serem segurados de forma obrigatória.

Parágrafo único. O contrato deverá estabelecer as apólices mínimas de seguro a serem mantidas, bem como as respectivas coberturas e renovações.

Subseção I **Das Penalidades**

Art. 32. O contrato deverá prever, nos termos da legislação aplicável:

- I - rol de infrações, podendo ser classificadas de acordo com a gravidade, bem como a penalidade prevista para cada tipo;

- II - dosimetria da penalidade;

- III - procedimento administrativo de aplicação das penalidades, com previsão de recursos e

prazos;

IV - sanções administrativas a que se sujeitam os prestadores, tais como:

a) advertência;

b) multa;

c) impedimento às empresas prestadoras de licitarem e contratarem com a Administração Pública, e por quanto tempo;

d) declaração de inidoneidade do prestador e por quanto tempo; e

e) declaração de caducidade da concessão.

V - limites mínimos e máximos da multa pecuniária e sua base de cálculo, bem como a destinação dos valores;

VI - possibilidade de redução da multa;

VII - circunstâncias agravantes que impliquem aumento das penalidades; e

VIII - circunstâncias atenuantes que impliquem redução das penalidades.

Parágrafo único. As infrações e sanções contratuais devem guardar proporcionalidade entre si e ser descritas de forma objetiva.

Art. 33. Na dosimetria da penalidade, deverão ser consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes, podendo ser aplicadas cumulativamente, majorando ou reduzindo o valor-base da multa, conforme o caso.

Art. 34. A entidade reguladora infranacional, observadas as diretrizes desta Norma de Referência, editará norma relativa aos procedimentos de fiscalização e de aplicação das sanções previstas nos instrumentos negociais, conforme o art. 23, inciso XIII, da Lei nº 11.445, de 2007.

§1º O regulamento da entidade reguladora infranacional deverá prever, pelo menos:

I - que os encarregados da fiscalização do titular e da entidade reguladora infranacional terão livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações vinculadas à concessão, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

II - que o procedimento administrativo para aplicação das penalidades assegurará o direito ao contraditório e à ampla defesa e prazos razoáveis;

III - limites mínimos e máximos da multa pecuniária e sua base de cálculo, podendo dividir as infrações por faixas ou grupos;

IV - prazo prescricional da ação punitiva, que deverá observar a legislação aplicável;

V - que o recurso poderá ter efeito suspensivo até a decisão final na esfera administrativa; e

VI - mecanismos de correção visando evitar a aplicação de penalidades mais graves.

§2º O contrato deverá observar o regulamento da entidade reguladora infranacional sobre os procedimentos de aplicação das penalidades.

Subseção II Da Caducidade

Art. 35. Observado o disposto no art. 4º-A, caput, e § 1º, X, da Lei nº 9.984, de 2000, a determinação de caducidade na prestação dos serviços reger-se-á pelos parâmetros previstos nessa subseção.

Parágrafo único. O contrato deverá prever que, verificada hipótese de inexecução total ou parcial reiterada do contrato ou de violação de deveres previstos na legislação ou na regulação, o titular poderá proceder à declaração de caducidade da concessão, mediante processo administrativo que assegure ampla defesa.

Art. 36. Além das hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, o contrato poderá prever hipóteses que ensejem a declaração de caducidade da concessão, como:

I - perda ou comprometimento das condições financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à adequada prestação dos serviços;

II - descumprimento reiterado de obrigações contratuais, disposições legais e regulamentares ou normas técnicas referentes à prestação dos serviços;

III - interrupção, total ou parcial, da prestação dos serviços por prazo superior ao especificado como aceitável no contrato, com exceção de interrupções programadas ou justificadas;

IV - utilização da infraestrutura da concessão para fins ilícitos;

V - não atingimento de limites mínimos de indicadores de desempenho e qualidade por prazo especificado no contrato;

VI - transferência da prestação dos serviços ou do controle do prestador sem autorização prévia do titular;

VII - inadimplemento do pagamento da outorga;

VIII - oneração de bens reversíveis para operações de financiamento realizadas pelo prestador;

IX - reincidência, comprovada em procedimento específico, no descumprimento injustificado de metas de atendimento; e

X - redução do capital social do prestador em desconformidade com as hipóteses do contrato.

Art. 37. O prestador terá direito à indenização, no caso de caducidade, das parcelas de investimentos ainda não amortizadas, realizados para garantir a continuidade do serviço, nos termos das normas de referência da ANA e dos regulamentos da entidade reguladora infranacional vigentes, deduzidas as penalidades aplicáveis.

Art. 38. A decretação da caducidade não acarretará, para o titular, qualquer responsabilidade em relação a ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com o prestador de serviços, nem com relação aos empregados deste, nos termos do art. 38, § 6º, da Lei nº 8.987, de 1995.

Seção V **Das Alterações dos Contratos**

Art. 39. Os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos casos definidos no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos termos dos arts. 126, 130, 132 e 136 da mesma Lei, sem prejuízo de demais disposições legais aplicáveis.

Art. 40. A entidade reguladora infranacional deverá manifestar-se a respeito dos aditivos, na qualidade de interveniente-anuente do contrato sob sua regulação e fiscalização.

Art. 41. O contrato deverá ser revisado quando o plano de saneamento básico for atualizado e impactar na prestação dos serviços, resguardado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 42. Qualquer alteração de termos e condições inicialmente previstos no contrato somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. As alterações contratuais de que trata o caput deverão ser formalizadas previamente à sua execução, sendo admitida a antecipação excepcional dos efeitos da modificação nas hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021, quando a formalização prévia comprometer a continuidade, a segurança ou a regularidade da prestação dos serviços.

Art. 43. As alterações contratuais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§1º Não configura transfiguração do objeto a inclusão de serviços interrelacionados de saneamento básico diretamente vinculados ao objeto original do contrato.

§2º A inclusão de serviços interrelacionados de saneamento básico dependerá de justificativa para a não abertura de novo procedimento licitatório, com demonstração da:

I - eficiência e vantajosidade para o alcance da universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços; e

II - viabilidade técnica e econômico-financeira.

§3º Quando a alteração contratual impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, será assegurado o reequilíbrio, mediante avaliação prévia da entidade reguladora competente.

Art. 44. Os termos aditivos aos contratos deverão observar a seguinte estrutura:

I - preâmbulo, que deverá conter:

a) identificação do contrato;

b) nome e a qualificação das partes;

c) nome e qualificação da entidade reguladora infranacional, que assinará o termo aditivo como interveniente-anuente; e

d) itens introdutórios que fornecerão a justificativa para sua celebração.

II - cláusulas específicas que detalharão o termo aditivo incluindo objeto e vigência; e

III - data e assinatura das partes.

CAPÍTULO III

DA COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E ADOÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA

Art. 45. A comprovação da adoção desta Norma de Referência será realizada conforme a Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades reguladoras infranacionais.

Art. 46. São requisitos de observância e adoção desta Norma de Referência:

I - inclusão, pela entidade reguladora infranacional, no Portal de Acompanhamento da Regulação de Saneamento Básico – SASB, dos *links* referentes aos editais, contratos de concessão regulados e termos aditivos do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, instituído pela Lei nº 14.133, de 2021;

II - edição e publicação, pela entidade reguladora infranacional, de ato normativo que regulamente as diretrizes desta Norma de Referência no âmbito de sua atuação ou que a recepcione em seu arcabouço; e

III - envio para a ANA da relação dos contratos regulados e respectivos aditivos que estejam em consonância com os seguintes dispositivos:

a) Capítulo II, Seção III e Subseção I;

b) Capítulo II, Seção IV e Subseções I e II; e

c) Art. 44, quando for o caso.

§ 1º Todas as entidades reguladoras infranacionais deverão cumprir o requisito previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no art. 1º desta Norma.

§ 2º A publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP será feita pelo titular do serviço, nos termos da legislação.

Art. 47. A verificação dos requisitos se inicia em 20 de maio de 2028.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48. Os contratos vigentes poderão se adequar, mediante comum acordo entre as partes e formalização do termo aditivo, observado o art. 40 desta Norma e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 49. A entidade reguladora infranacional poderá estabelecer normativos sobre disposições relativas ao conteúdo dos contratos de concessão não tratadas nesta Norma de Referência.

Art. 50. Instrumentos que formalizarem a prestação direta dos serviços por quaisquer órgãos ou autarquias municipais, bem como sociedades de economia mista ou empresas públicas controladas pelo município respectivo ou Distrito Federal poderão observar, no que couber, as disposições desta Norma de Referência.

Art. 51. Os contratos de programa deverão observar a legislação referente e os dispositivos desta Norma, no que couber, na elaboração de termos aditivos firmados após a entrada em vigor da resolução que a aprova.

Art. 52. Esta Norma de Referência se aplica, no que couber, aos contratos firmados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

Art. 53. Caberá à Superintendência de Regulação de Saneamento Básico - SSB a publicação de instrução normativa para detalhar as diretrizes e boas práticas para elaboração dos instrumentos negociais de que trata esta Norma de Referência.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Anderáos, Superintendente de Regulação de Saneamento Básico substituto**, em 22/12/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0140473** e o código CRC **2EE8A127**.